



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 92/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000000963/2024
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Digite aqui o texto do assunto...

Digite aqui o texto do item da ementa...

....



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - DIVAJ

PA 963/2024

PARECER DIVAJ Nº

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PALESTRA DE ABERTURA DO ANO LETIVO DE 2024. AMPARO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Versam os autos sobre a contratação da Senhora Gabriela Priori para ministrar a palestra de abertura do Ano Letivo 2024 da Escola Judicial da 16ª Região, com o tema “Habilidades do profissional do futuro”, a ser realizada no dia 01/03/2024, das 10h às 11h, com carga horária de 1h (uma hora), no Auditório Ari Rocha, com execução imediata e definitiva.

Aos autos estão anexados o documento oficial de demanda, os estudos técnicos preliminares e o termo de referência, além da proposta comercial e dotação orçamentária.

Por fim, vieram os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para enquadramento da despesa.

II- Da análise Jurídica

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, **(2)** que seja singular e **(3)** notória especialização. Vejamos:

1-Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2 -Da natureza singular do serviço

Quanto à singularidade, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação da palestrante consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores.

Satisfeito o segundo requisito.

3- Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto à palestrante, Gabriela Priori possui notória especialização descrita na proposta de negociação.

Satisfeito o terceiro elemento.

Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o

entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”,

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da União: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, a empresa está ofertando o curso com valores práticos no mercado, conforme se extrai da proposta apresentada e da nota fiscal.

Extrai-se que a contratação atende aos três requisitos acima, estando o preço de R\$ 80.000,00 dentro do valor de mercado, devendo o ato de inexigibilidade ser autorizado.

Por derradeiro, salienta-se que se encontram acostados aos autos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5, § 2º, da IN SEGES 67/2021.

III- Da conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, pela possibilidade da contratação da Senhora Gabriela Priori para ministrar a palestra de abertura do Ano Letivo 2024 da Escola Judicial da 16ª Região, com o tema “Habilidades do profissional do futuro”, a ser realizada no dia 01/03/2024, das 10h às 11h, com carga horária de 1h (uma hora), no Auditório Ari Rocha, com execução imediata e definitiva.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 20 de fevereiro de 2024.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 20/02/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0105656** e o código CRC **3FD9561F**.

Referência: Processo nº 000000963/2024

SEI nº 0105656